DECRETO Nº 025/2020 – GAB., DE 07 DE ABRIL DE 2020.

" Revoga o artigo 2º e 4º do Decreto de nº 19/2020 de 27 de março de 2020 e adere as recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da pandemia do COVID-19 no município de Aguiarnópolis/TO, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, IVAN PAZ DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a recomendação conjunta nº 001/2020 do Ministério Público do Estado do Tocantins; Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal de 06 de abril de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDEERANDO a Recomendação Administrativa nº 04/2020 emitida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º e 4º do decreto de nº 019/2020 de 27 de março de 2020, permanecendo válida as demais determinações, que passa a vigorar com as seguintes alterações,

Ivan Paz da Silva
Prefeito Municipal de Aguiarnópolis-Tocantins

Art. 2º. Fica determinado, com o objetivo de isolamento social e afim de evitar aglomeração de pessoas, no âmbito deste Município, por tempo indeterminado, as seguintes medidas:

I - a vedação de consumo de alimentos e bebidas em restaurantes, lanchonetes, supermercados, padarias, conveniências, bares, espetinhos e similares, sendo permitido apenas o serviço de tele entrega;

II – Fica determinado o fechamento de centros comerciais, galerias, feiras, lojas, clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, lanchonetes, bares e restaurantes, excetuando-se a prestação de serviços exclusivos de entrega (delivery), bem assim, a manutenção das atividades de farmácias, laboratórios, clínicas e consultório médicos, clínicas e consultórios odontológicos (apenas para emergência), clínicas e consultórios veterinários (apenas para emergência), padarias, mercados e açougues (e centros congêneres de abastecimento de alimentos), lojas de conveniência (vedada a permanência e o consumo local), agências bancárias, postos de combustível, lojas agropecuárias, funerárias e serviços relacionados;

III - Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, aniversários, missas e cultos com fieis presentes em igrejas e templos (ou quaisquer locais de agrupamento), observada a possibilidade de substituição de eventos presenciais por transmissões virtuais, haja vista a proibição de aglomeração de pessoas no município.

IV - Fica proibida, aos produtores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, a medida de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

V - Fica estabelecido que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais a saúde, higiene e

alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

VI - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, empresariais, bancos, casas lotéricas, limitem a quantidade de clientes dentro do estabelecimento e por sala/área/departamento a, no máximo, uma pessoa a cada 04 m (quatro metros quadrados, limitado ao máximo de cinco pessoas no interior do estabelecimento, e fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a sessenta anos e aqueles de grupo de risco como pessoas com diabetes, asmas, hipertensão e assimilados, além da adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a)- a realização de limpeza minuciosa diária das prateleiras e instrumentos de trabalho com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool liquido setenta por cento, solução de água sanitária, entre outros;

b)- a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como balcões, caixas eletrônicos, cadeiras, mesas, refrigeradores, armários e apoios em geral, com álcool liquido setenta por cento;

c)- a realização de limpeza rápida com álcool liquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico como máquinas de cartão de crédito, após a sua utilização;

d)- a disponibilização, em local de fácil acesso aos consumidores, preferencialmente na entrada e na saída do estabelecimento, de álcool em gel setenta por cento e afins;

e)- a higienização do sistema de ar-condicionado e ventiladores;

f)- a fixação, em local visível aos consumidores, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19;

VII - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros/trabalhadores de empresas, seja realizado com no máximo a 50% (cinqüenta por cento) de sua capacidade de passageiros sentados;

VIII - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao COVID-19, disponibilizando material de higiene, equipamentos de proteção individual - EPI's e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidades:

a)- da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b)- da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c)- havendo refeitórios, que a utilização seja limitada a 50% de sua capacidade, estabelecendo menor fluxo de pessoas no ambiente e distanciamento individual;

IX - Fica vedado o funcionamento de playgraunds, ginásios esportivos, campos de futebol, quadras esportivas, balneários, academias de musculação, localizadas dentro de outros estabelecimentos ou residências, sejam públicos ou privados;

X - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviço de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

Ivan Paz da Silva
Prefeito Municipal de
Aguiarnópolis - Tocantins
CPF: 761.609.351-53

Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo no âmbito da administração pública municipal por prazo indeterminado, salvo os

serviços considerados essenciais.

Art. 3º. Fica proibida, por tempo indeterminado, a parada ou permanência de ônibus/Van de transporte de pessoas, seja para embarque ou desembarque, no município de Aguiarnpólis/TO, com exceção para desembarque de munícipes.

Art. 4º Fica revogado o artigo 2º e 4º do Decreto de nº 19/2020 de 27 de março de 2020, permanecendo válidas todas as suas demais determinações.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS-TO, aos 7 (sete) dias do mês de abril de 2020.

IVAN PAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

Ivan Paz da Silva
Prefeito Municipal de
Aguiarnópolis-Tocantins
CPF: 701.069.353-53

Certifico que o presente Decreto foi
Devidamente publicada no placard
Oficial do Município e Diário Oficial do Município

Edmar Saraiva Mota
Chefe de Gabinete

Edmar Saraiva Mota
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 001/2017

Registro Nº: D20200413039